



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04877/19

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01719/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): HELLY MELO DA COSTA

CARGO: Estatístico

MATRÍCULA: 124.828-6

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca

ATO: Portaria – A – Nº 333, publicada no DOE de 01/03/2019.

IDADE: 66 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 14.344 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (OPÇÃO fl. 142).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 126/131, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à fundamentação do ato concessório e dos cálculos proventuais.

Após a regular instrução técnica da matéria, inclusive com apresentações de defesa através do Documento TC nºs 35694/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 169/172, manteve o entendimento adotado desde o princípio, no sentido de que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 5.850,36) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 1.382,49), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória referente a complementação salarial EMEPA. Destarte, sugeriu a baixa de resolução com assinação de prazo ao gestor da PBPREV para retificar o cálculo dos proventos e enviar o comprovante de implementação dos proventos devidamente retificado.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04877/19

Por meio do Parecer nº 00780/19, fls. 175/183, subscrito pelo d. Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, o *Parquet* opinou, após comentários e citações concordantes com o órgão de origem, pela legalidade da aposentadoria e conseqüentemente pela concessão do competente registro do ato aposentatório do Sr. Helly Melo da Costa.

4. VOTO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator vota pela legalidade da aposentadoria em exame e concessão do registro ao respectivo ato.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04877/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) HELLY MELO DA COSTA, no cargo de Estatístico, matrícula nº 124.828-6, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de agosto de 2019.

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:30



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 13:23



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO